

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 379/90 - Reautuado em 15/10/92
INTERESSADO : Flávio Mendes de Oliveira
ASSUNTO : Reconsideração de Parecer CEE n° 996/92
RELATOR : Cons. Yugo Okida
PARECER CEE N° 1488/92 - CETG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina do ABC - Santo André encaminha, mediante Ofício n° 527/92, para apreciação deste Conselho, documentação do Prof. Flávio Mendes de Oliveira, cuja indicação para lecionar a disciplina "Anatomia" nessa Faculdade, foi negada pelo Parecer CEE n° 996/92, por não atender às exigências da Deliberação CEE n° 05/90.

2 - APRECIÇÃO

Para Justificar o presente pedido a Faculdade encaminha:

1. cópia de carta enviada à direção da Faculdade pelo Prof. Dr. José Henrique Bussetti, responsável pela disciplina Anatomia, em que relaciona atividades, cursos e estágios realizados pelo interessado;

2. cópia de certificado de que participou do 13° Congresso Brasileiro de Neurologia, em 1988, já constante dos autos;

3. cópia de certificado de que realizou o Curso de "Neuro-Anatomia" para Residentes e Estagiários da Clínica Neurológica da Escola Paulista de Medicina, ministrado no período de fevereiro a outubro de 1989, num total de 80 horas, já constante dos autos;

4. cópias de certificados de conclusão de cursos de extensão universitária e reciclagem em Anatomia, realizados em 1990 e 1991, no Instituto de Ciências Biomédicas da USP, já constantes dos autos;

5. comprovante de co-autoria de trabalho sobre Anatomia, publicado em revista especializada, já constante dos autos;

6. cópia da conclusão do Parecer CEE n° 467/90, publicada no DO, que o autorizou a lecionar Anatomia na FM-ABC pelo prazo de um ano, já constante dos autos; e

7. cópia de declaração, expedida em 16/09/92 pelo IAMSPE - Secretária de Estado da Saúde, de que o interessado se encontra no Departamento de Radiologia do Hospital do Servidor Público Estadual, freqüentando o Curso de Residência Médica, na categoria de estagiário, por um período de dois anos, tendo iniciado suas atividades em março de 1992, e de que, até aquela data, havia cumprido 700 horas de atividades na Área de Anatomia Radiológica dos Sistemas Digestivo, Urinário, Respiratório e Esquelético.

Apesar da documentação apresentada que, diga-se de passagem, já constava do processo, não foram acrescentados elementos que justifiquem a reconsideração do Parecer anterior.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se acolhimento ao pedido de reconsideração apresentado, mantendo-se a decisão contida no Parecer CEE n° 996/92.

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos docentes praticados, até a presente data.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. YUGO OKIDA

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira, Benedito Olegário R.N.de Sá e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. YUGO OKIDA

Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente